



## NOTAS

### POLITICAS E RELIGIOSAS DA VILLA DE CANINDÉ

---

(OFFERECIDAS AO EXCELLENTISSIMO MONSENHOR  
JOÃO DA CRUZ SALDANHA, MUI DIGNO DIRECTOR  
DO INSTITUTO DO BOM PASTOR NO  
RIO DE JANEIRO).

---

Houve uma missão denominada dos indios *Canindés* e *Genipapos*, quando o Ceará era ainda capitania dependente de Pernambuco.

Essa missão, em 1762, foi elevada á cathegoria de freguezia, desmembrada da villa do Aquiraz; e mais tarde, em 1764, á de villa com o nome de *Monte-mór-o-novo-d'America*. E' hoje a cidade de Baturité.

Então, a parte territorial do sertão de Canindé, quasi inhospito, pertencia civilmente á villa de *Monte-mór-o-novo-d'America*.

Em 1775, n'este sertão já occupado por fazendeiros, foi construida uma capella, segundo affirma o Senador Pompeu em seu *Ensaio Estatico* da provincia do Ceará, tom. 2.º, dedicada a S. Francisco das Chagas.

Teve fundamento, por certo, o illustre Senador para asseverar essa data á antiga capella de S. Francisco; e, em favor d'essa antiguidade, militam as seguintes provas:

A Matriz de S. Francisco (antiga Capella) está situada nas terras denominadas do *Salgado*, doadas no passado seculo, posto que não se saiba bem a epocha da doação, por não ser encontrada a respectiva escriptura.

Mas sobre esta doação ha o que se segue, fundado na tradição: Quando se começou a edificação da capella de S. Francisco de Canindé, o terreno onde assentaram-na pertencia a tres proprietarios residentes na capitania de Pernambuco, os quaes, ao saberem da construcção d'essa obra, interpuseram embargos por meio de seus representantes; succedeu, porem, morrerem dous d'essos proprietarios, e o terceiro, vindo a adoecer, fez doação de uma legua de terras, precisamente as do *Salgado*.

O Padre João José Vieira, procurador d'estas terras, em prestação de contas perante o Ouvidor Geral da villa da capitania do Ceará Grande (hoje Fortaleza), traçou os seus limites, em 1804, pela forma seguinte, cujo contexto vae segundo se acha escripto:—«Uma legua de largo que principia d'onde desaguam as aguas do logar denominado *Boqueirão* em um pau que tinha o ferro da capella que cortou Thomé Alves, e o cortou violentamente; sua largura principia em um serrote chamado *Salgado* da parte do norte que fica meia legua, pouco mais ou menos, distante da casa da fazenda que é coberta de telha, com outro tanto para a parte do sul, em que fica comprehendida uma alagôa na estrada que vae para o *Batoque*; da parte de oeste e nascente com o rio Canindé, pegando da *Ipueira da Boa Vista* até o logar chamado *Caiçara* e chamado *Barrocas*.»

Em 1787, o capitão Antonio Alves Bezerra fez doação, para patrimonio de S. Francisco das Chagas, das terras de *Santa Rosa* a cinco leguas da antiga capella.

Esta doação devia ter sido feita posteriormente a das terras do *Salgado*.

Tal supposição funda-se no testemunho do procurador Manoel Luiz de Magalhães, que, requerendo em 1867 ao juiz competente as demarcações das terras do *Salgado*, declarou—que S. Francisco as possuía mansa e pacificamente havia cerca de cem annos!

Sendo esta declaração feita por um homem fidedigno e respeitavel; correndo o processo das demarcações com a devida regularidade e intimação judicial de seus confinantes; julgado, afinal, por sentença sem reclamação, não se pode pôr em duvida o que affirmou o mencionado procurador.

Ora, se em 1867 a doação das terras do *Salgado* já contava cerca de cem annos, devia ter sido feita, senão antes de 1775, pelo menos n'aquelle anno ou pouco depois, a dar-se credito ao episodio tradicional acima referido a respeito dos tres proprietarios, seus primeiros possuidores.

De mais, existe ainda no livro do Tombo aquella escriptura feita em 1787; uma outra tambem do sitio denominado *Araticum* datada de 1801; e porque não se encontra a das terras do *Salgado*, onde se acham collocadas a villa e a Matriz, antiga capella de S. Francisco?!

Se esta doação é posterior a do Capitão Bezerra em 1787, devia, como esta, constar do livro do Tombo; portanto deve presumir-se que se tivesse perdido no correr dos tempos, admittida a sua antiguidade, a menos que não se queira attribuir má fé em seu desaparecimento.

Ainda outra prova: o Padre João José Vieira, procurador dos bens de S. Francisco, que em 1801 recebera do escriptão de *Monte-mór-o-novo d'America* a escriptura de doação do sitio *Araticum*, feita por Francisco do Rego Barros, descrevendo em 1804 todos os bens a seu cargo ao Ouvidor Geral na villa da capitania do Ceará, declarou:—existem duas imagens de S. Francisco, uma grande e outra pequena e um crucificado, *que foi outr'ora dourado*.

Ninguem ignora que das referidas imagens a menor foi a primeira adquirida, desde o principio da criação de

Canindé; e que a maior veio posteriormente áquella por indicação, segundo affirmam, de Frei Vidal da Penha, que esteve em Canindé no anno de 1797.

E' verosimil, portanto, que não só a imagem pequena de S. Francisco, como também a do crucificado, *que foi outr'ora dourado*, remontem-se ao anno de 1775, data que o senador Pompeu attribúe á edificação da Matriz de Canindé.

E' de presumir ainda que a antiga capella soffresse diferentes transformações de 1775 a 1796, anno em que foi definitivamente concluida; porque ao passar para o presente seculo, já era um templo decorado e dotado de boas alfaias, como *casulas, dalmaticas, sacrario*, e outros objectos proprios de uma igreja rica e asseada.

Não padece duvida que, em 1792, foi suspenso, por causa de uma grande secco, o trabalho da igreja que, apesar da elegancia que lhe deram os reparos de 1888, apresenta ainda hoje grande deformidade em suas paredes lateraes, assás tortuosas.

Se este templo tivesse sido edificado de um só turno, teriam-no feito em simetria; assim pois, a tortuosidade d'estas paredes deixa ver que a sua construcção fôra demorada, passando por diversas transformações em epochas diferentes; e que remonta-se á antiguidade do passado seculo, não podendo ser contestada a data de 1775 que lhe attribúe o illustre senador Pompeu.

Por alvará de El-rei D. João 6.º, datado de 30 de Outubro de 1817, a antiga capella de S. Francisco, filial da Fortaleza, passou a ser Matriz collada, tendo por limites as freguezias de Quixeramobim, Fortaleza, Batúrité e Santa Cruz.

Foi o seu primeiro parochó o Padre Francisco de Paula Barros que, exercendo já então o logar de capellão, foi apresentado ao beneficio da collação por carta regia de 10 de Julho de 1817, e confirmado em 1 de Agosto do mesmo anno pelo Bispo de Pernambuco, D. Frei Antonio José Bastos.

Por lei n.º 365 de 29 de Julho de 1846 o povoado de Canindé foi elevado á cathegoria de municipio e villa, dependente politicamente de Baturité.

A lei n.º 1551 de 4 de Setembro de 1873 elevou-o á cathegoria do comarca comprehendendo o termo de Pentecostes, que em 1869 já era freguezia creada com parte territorial de Canindé.

Na organisação do Estado do Ceará conforme o regimen republicano, Canindé perdeu os fóros de comarca que foi supprimida por decreto n.º 200 de 6 de Junho de 1891, sendo como d'antes redazida a municipio e termo da comarca de Baturité.

Os seus actuaes limites são as parochias e municipios de Coité, Mulungú, Conceição e Pacoty, ao nascente; Santa Quiteria e uma pequena parte da Uruburetama, ao poente; Pentecostes ao norte; Quixeramobim e Quixadá ao sul.

De norte a sul tem mais ou menos 114 kilometros sobre 120 de leste a oeste.

E' um sertão desigual até o sopé da serra de Baturité, notando-se alguns serrotes esparsos aqui e alli. D'estes os mais no'aveis são: o *Pindá*, *Arirão*, além d'outros. Ao lado do poente estão as serras da *Marianna*, *Jatobá* e *Machado*, que se prestam á cultura de cereaes —milho, feijão, arroz, mandioca, algodão, e algum café na do *Machado*, a mais elevada do municipio.

Da serra da *Marianna* nasce o pequeno rio *Canindé* que passa junto a esta villa, tendo por afluentes a esquerda os riachos —das *Pedras*, *Xinoaquê* e *Tejessuoca* que separa os dous municipios. Pentecostes e Canindé; e a direita os do *Souza*, *Longá*, *Seriemmas* e *Capitão-mór*; despeja no rio Curú ao pé da villa de Pentecostes situada á sua margem direita.

A sua população pelo recenseamento de 1891, aliás mal organizado, é de 13.084 habitantes; mas deverá ter para mais de 14 mil. Dá 399 eleitores.

O movimento da população o anno passado foi o seguinte:

Baptisados . . . . .	875
Casamentos. . . . .	106
Obitos . . . . .	212

O principal ramo de industria é a criação de gados. O Canindé é um sertão propriamente creador. Os seus proprietarios, além das fazendas que possuem, compram porção de gados que o visinho Estado do Piahy exporta todos os annos.

Attingem a dez mil, mais ou menos, as crias produzidas annualmente no municipio. Além da criação de gados, tem a cultura de cereaes ao tempo da estação invernosa nos sertões e nas serras.

Ultimamente tem se desenvolvido a extracção da resina da maniçoba, abundante nas serras do *Machado* e *Jahotá*.

O municipio chegou este anno a exportar cem mil kilos de borracha, no valor mais ou menos de 600.000\$!

Em 1897 as rendas publicas foram:

Federal. . . . .	1.097\$500
Estadual . . . . .	17.013\$456
Municipal . . . . .	3.240\$660

O commercio de Canindé consiste na remessa de fazendas e estivas, da capital para a villa, e na exportação d'esta para aquella, de pelles de animaes, couro salgado, borracha e de gados que são vendidos nas feiras de *Ceridade* e *Arronches*.

Alguns proprietarios de sitios de café na serra de Baturité trazem este genero que armazenam n'esta villa para vendel-o ao commercio local e aos comboeiros do alto sertão dos Cratheús.

O abastecimento publico de carne e cereaes é fornecido pelo proprio municipio que, em epochas regulares, exporta tambem milho, farinha, algodão, etc.

A villa de Canindé é uma das maiores do Estado, com 350 casas de tijolo e alguns edificios, sendo o mais importante a Matriz, o mais rico templo da Diocese,

frequentado todos os annos por 4 a 5 mil peregrinos, mais ou menos, que vêm de quasi todos os Estados do Brazil, principalmente do Amasonas, Pará, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, cumprir votos ao glorioso S. Francisco, e deixar-lhe offerendas em dinheiro, ouro, prata, toalhas, etc.

Tem mais a Igreja sob a invocação de N. Senhora das Dôres, templo grande, mas defeituoso, por não ter sido edificado segundo as regras d'arte e estylo moderno; dous cimiterios publicos; n'um dos quaes existem alguns mausoléos simples e elegantes; um grande predio edificado por ordem do Exm. Snr. Bispo Diocesano, onde estão expostos os ex-votos trazidos pelos romeiros, em testemunho dos favores alcançados por intermedio do glorioso S. Francisco das Chagas.

Ha um predio, além de tres pequenos açudes nos suburbios da villa, pertencentes ao Governo Federal; um outro do Estado e dois da Camara Municipal.

A cadeia publica e o mercado são de propriedade particular, alugados ao governo do Estado e do Municipio.

Existem, finalmente, duas eschololas publicas de ambos os sexos, além de dois collegios particulares.

Dista 60 kilometros da povoação do *Castro*, estação ferrea para Quixeramobim, atravessando um terreno mais ou menos plano.

Um ramal, ligando aquella estação á esta villa, além de tornal-a mais importante, muito augmentaria a receita da via-ferrea de Baturité. E' assumpto de grande interesse e que deve prender a attenção dos empresarios arrematantes da referida Estrada.

E' frequentada a mesma villa quasi diariamente por um grande numero de devotos, que vêm em romarias cumprir promessas ao glorioso S. Francisco, Padroeiro da freguezia. A media de visitantes é mais ou menos de 350 a 400 por mez.

Ha mezes em que se teem notado para mais de mil romeiros, não incluindo o de Oitubro da festa do Padroeiro, em que comparecem mais de tres mil!

A riqueza da Matriz de Canindé provem de oblatas depositas no cofre de S. Francisco, cujo rendimento, que em 1864 fora de 2.000\$ reis, tem attingido n'estes tres ultimos annos a mais de 50.000\$ reis, não incluindo a arrecadação de fóros que tem orçallo em 2.000\$ reis annualmente.

Durante os dez dias festivos do mez de Outubro de 1895, 1896 e 1897, o cofre rendeu para mais de 15 contos, sómente nos dias da festa de cada anno, fóra o rendimento ordinario do resto do dito mez, que tem chegado sempre de 3 a 4 contos de reis.

O patrimonio de S. Francisco de Canindé, além das offertas dos feis, consta mais — de uma legua de terras onde está situada a villa, de meia legua em *Santa Rosa* a cinco leguas de distancia e de um sitio sobre a serra de Baturité.

Pertencem a S. Francisco os predios seguintes:

Cinco casas para hospedagem dos romeiros;

Um predio junto a Matriz que serve de deposito dos ex-votos trazidos pelos feis;

Um grande predio não concluido ainda, destinado a hospital, mas que está sendo reparado por ordem do Exm. Snr. Bispo para residencia de alguns frades capuchinhos, esperados da Italia, a quem S. Exc. pretende encarregar dos negocios de S. Francisco, e d'abertura d'um collegio de instrucção ao alcance de meninos pobres.

A administração dos bens de S. Francisco data do passado seculo, posto que não se saiba quaes foram os seus primeiros administradores.

E' certo que em 1801 o Rvm. Padre João José Vieira recebeu do escrivão, em *Monte-mór-o-novo-d'America*, a escriptura de doação do sitio *Araticum*; e que em 1804 prestou contas ao Ouvidor Geral da villa da capitania do Ceará, apresentando, então, um saldo relativo ao exercicio de 1802 a 1803 na importancia de 998\$595 réis.

N'esse tempo o referido procurador não poude dar exactamente conta do numero de gados vaccum e cavallar, por causa da secca, podendo apenas *gizar* na péga, que

mandou fazer, 60 rezes, presumindo, (como disse) existirem 180, além de 4 cavallos de fabrica.

A secca a que se refere é a de 1792, tempo em que S. Francisco já possuia bens.

A administração d'esses bens, isto é, terras, gados, dinheiro, etc., foi feita por procuradores até 13 de Fevereiro de 1871, quando installou-se a confraria de S. Francisco, creada pela lei n.º 1379 de 28 de Novembro de 1870.

A referida confraria ficou incumbida de gerir os bens de S. Francisco, servindo-lhe de base um compromisso approved pelos poderes competentes d'aquelle tempo.

Uma mesa regedora era eleita aos 5 de Outubro de cada anno, a qual superentendia os negocios da confraria; tomava contas ao procurador que passou a ser um empregado subalterno; fazia as despezas dentro de um orçamento approved annualmente pela mesma mesa, que prestava tambem contas ao juiz de capellos.

Separada a Igreja do Estado n'este regimen republicano, tomaram nova direcção os negocios de S. Francisco.

O Exm. Snr. Bispo Diocesano em 1891 concitou a confraria a reformar o seu estatuto, que foi effectivamente substituido por um compromisso approved pela referida auctoridade em 1892.

Em virtude d'este compromisso a mesa regedora continuou ainda n'administração dos bens de S. Francisco, sob a immediata fiscalisação do Bispo, a quem prestava contas, todos os annos, não podendo—*recorrer de suas decisões para qualquer auctoridade civil* em faco do mesmo compromisso.

Em 27 de Julho de 1896, fundado em accusações feitas contra a mencionada mesa, houve por bem o Exm. Snr. Bispo adiar a eleição da mesa futura que tinha de funcionar no exercicio de 1896 a 1897, substituindo-a por uma commissão de cinco cidadãos, encarregada de administrar provisoriamente os bens de S. Francisco.

A mesa não procedeu, de facto, á eleição, mas fez em 11 de Outubro ponderações ao Bispo Diocesano, a quem pedia para reformar aquelle alvitre, limitando-se então ella a simples expediente até que obtivesse resposta de suas reclamações.

Em 19 de Outubro o Exm. Snr. Vigario Geral do Bispado respondendo-lhe, mandou que aguardasse para resolver a questão a volta do Bispo, o qual se achava então de viagem ao Rio.

Chegado o Exm. Snr. Bispo á Diocese, ordenou me officio de 11 de Novembro de 1896 — que a mesa regedora entregasse os bens de S. Francisco ao Parocho da freguezia, visto a commissão nomeada não ter accedido a incumbencia de administral-os, conforme lhe tinha sido confiada.

A mesa regedora replicou ainda ao Bispo Diocesano para justificar-se de accusações que soube lhe terem sido feitas, e pedir-lhe venia, visto que não se conformava com a medida do adiamento da eleição, afim de aventar a questão no fôro civil, no intuito de apurar direito que dizia lhe assistir.

Desde logo implantou-se uma verdadeira balburdia na gerencia dos negocios de S. Francisco.

A mesa regedora, que havia de ante-mão entregue a um advogado a defesa de seus direitos, tratava de fazer prevalecer o seu dominio sobre o cofre posto na Matriz; em quanto que o Parocho, por sua vez, empregava os meios a seu alcance, para ser acatada e obedecida a ordem do Bispo Diocesano.

No meio d'esta confusão, os indifferentes punham no dito cofre as suas esmolas sem indagar a quem de direito deveriam ser entregues; enquanto outros se dirigiam ao Parocho, que, com o respectivo capellão de S. Francisco servindo-lhe de secretario, procurava organizar as cousas de modo a serem mantidas as medidas tomadas pela auctoridade Diocesana.

No intuito de salvaguardar os interesses do Padroeiro e de cumprir o dever inherente ao proprio cargo, o Bispo Diocesano incumbiu tambem a um advogado de esclarecer

e defender o seu direito na questão proposta pela mesa regedora da confraria de Canindé.

Esta questão, porém, em vez de ser encaminhada sob o ponto de vista propriamente juridico, foi desviada desde seu inicio, não se afastando do terreno odioso das pugnas locais, onde se renovaram as inimizades, as rixas, o despeito e mesmo a represalia.

Em face de tanta demora e difficuldades no proseguimento da questão, que não passou de preliminares, occasionadas por multiplas circumstancias locais, o Bispo Diocesano resolveu publicar em 1 de Março de 1896 uma Portaria, prohibindo aos fieis pôr esmolas no cofre, e ordenando que entregassem-na ao Parocho, a quem igualmente determinou que lêsse em publico os capitulos 2.º da sessão 22 do Conc. Trid. e 6.º da Bulla *Apostolica Sedis* do Papa Pio 9.º

Esta portaria foi o que pôz termo á questão. Com a sua leitura e a explicação d'aquellas disposições canonicas, os interessados da mesa, attendendo por outro lado ás instancias de suas familias e conselhos de amigos que almejavam o desenlaco da alta questão por meios conciliatorios, resolveram não proseguir mais.

Com effeito, em Abril de 1897 a mesa entregou tudo quanto havia em seu poder, pertencente a S. Francisco, ao Exm. Snr. Bispo Diocesano, inclusive a importancia de 29.978\$000 réis.

S. Exc. aceitou a desistencia; e fechando os olhos per tolerancia a certas irregularidades de contas, fez concessões acerca de alguns compromissos d'antes contrahidos pela referida mesa.

Em seguida por acto de 3 de Agosto do mesmo anno, foi dissolvida a confraria de S. Francisco, e nomeada uma commissão composta do Parocho, do capellão e de um cidadão probo e honesto, servindo de thesoureiro, para gerir o patrimonio de S. Francisco das Chagas, tendo por base um regulamento approvedo pelo mesmo Exm. Snr. Bispo, em data de 7 de Agosto do referido anno.

E' esta commissão que está dirigindo actualmente os negocios de S. Francisco de Canindé, debaixo da immediata dependencia e fiscalisação do Bispo Diocesano.

De 10 de Fevereiro de 1897 a 31 de Março do corrente anno, o movimento do cofre de S. Francisco sob a guarda da dita commissão é o seguinte:

Receita . . . . .	68.062\$366
Despeza . . . . .	34.368\$076
Saldo . . . . .	33.694\$290

O Exm. Snr. Bispo pretende converter em apolices da divida publica cem contos de réis, com o fim de engrassar o patrimonio da Matriz de Canindé.

Para isto foram já postos no Banco do Ceará, depois da soluçãõ da questãõ—52.822\$000 réis, inclusive os 29.978\$000 recebidos da ex-mesa regedora.

Muito se tem esforçado o Exm. Snr. Bispo do Ceará em adquirir frades capuchinhos para entregar-lhes a administração dos bens de S. Francisco da villa de Canindé, aproveitando-os ao mesmo tempo para educar meninos e missionar a sua Diocese.

Pelo Geral d'essa ordem já foi resolvido que veriam alguns frades edificar uma casa em Canindé sob a direcção de Frei David de Desensano, illustrado e virtuoso frade conhecido no Ceará.

O Exm. Snr. Bispo marcou o dia 4 de Outubro futuro para inauguraçãõ d'essa casa em Canindé, visto como do fim de Agosto ao começo de Setembro chegarão na Fortaleza os capuchinhos, que sem demora se dirigirão ao destino que os traz a esta Diocese.

Deus queira prolongar os annos de vida do actual chefe da Igreja Cearense, e coroar os seus tão nobres quão humanitarios intuitos, de cujo resultado só poderá advir bem á Religião e á Patria.

A questãõ da confraria de Canindé com o Bispo Diocesano não foi discutida devidamente debaixo do ponto de vista juridico, e é para lamentar; porque mais

tarde teria de ser submettida á instancia superior, que em julgamento daria o seu *verdictum*.

Por esta forma o principio— de que os bens ecclesiasticos, depois da separação dos dois poderes, civil e religioso, passaram a ser regidos pelo Direito Canonico, e que os Bispos entraram na gerencia suprema das Igrejas e Capellas, seria mais uma vez firmado pelo poder judiciario como doutrina corrente e pratica no Brasil.

Assim tambem as Irmandades deixariam de agarrar-se com tanto afincio aos bens ecclesiasticos, convictas de que só por delegação dos Bispos e sob sua inspecção immediata podem administral-os, por serem elles os unicos competentes pelo Direito Canonico, para, em suas Dioceses, dar-lhes a devida applicação.

Ao tempo da monarchia, as Irmandades eram uma associação de character mixto, espiritual e temporal, ficando a cargo dos dois poderes, religioso e civil, dirigil-as, cada um em sua esphera.

Hoje, porem, extinto o chamado direito do *Padroado*, separada a Igreja do Estado, os Bispos, que já eram auctoridades encarregadas da sua direcção espiritual, entraram em plena liberdade de acção no exercicio de seus cargos. T'antes restringido em virtude do mesmo *Padroado*, assumindo conseguintemente os logares de juizes, que outr'ora tomavam contas a essas Irmandades.

E' incontestavel aos Bispos o pleno direito de administrar e de dirigir os bens ecclesiasticos em suas Dioceses; por tanto podem dissolver as Irmandades desde que não dirijam convenientemente os bens que lhes estão confiados, reformar e até annullar os seus compromissos, quando lhes pareçam em desaccordo com os principios do Direito Canonico, e com a doutrina e disciplina da Igreja.

E essas Irmandades não podem invocar em favor de seus compromissos o privilegio de *direitos adquiridos*, garantidos na organização do regimen actual republicano; pois que o poder publico alienando de si a interferencia que tinha em assumptos religiosos, quiz proteger a li-

berdade de culto no paiz. Ora, se na garantia de direitos adquiridos estivesse comprehendida a inviolabilidade de uma lei compromissal, o poder publico teria sido o primeiro, no começo da confecção do codigo fundamental da Nação, a coarctar a liberdade religiosa da Igreja Catholica, armando, d'esta arte, as corporações religiosas contra os Bispos, seus superiores hierarchicos, que em tal emergencia tinham que abaixar a cabeça ás leis compromissaes que na hypothese, seriam—*ipso facto*—irrevogaveis.

Isto é inadmissivel, tanto mais quando a Constituição Federal só considera pessoas juridicas as Igrejas e confissões religiosas.

Uma Irmandade não é uma Igreja, não é confissão religiosa; é uma associação pia, composta de fieis e como tal só pode subsistir sujeitando-se ás leis canonicas e á disciplina da Igreja, do contrario perde o seu caracter espirital e religioso, deixa de ser.

Qualquer Irmandade actualmente, conforme o seu modo de haver-se para com o seu superior hierarchico, que, afinal, não dispõe da força material para obrigar a ao cumprimento do dever, agindo fóra dos principios acima estabelecidos, poderá merecer o qualificativo que se lhe queira dar, menos o de uma associação pia na verdadeira accepção da palavra e sob o ponto de vista de sua propria instituição.

Canindé, 29 de Junho de 1898.

P.<sup>o</sup> LUIZ DE SOUZA LEITÃO.

